



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
703 19	522 19	1	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122 / 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 17:03 H.S. DE 25 DE 07 DE 19

POR: *[Signature]*

PROTOCOLO

ACRESCENTA E ALTERA
DISPOSITIVOS NA LEGISLAÇÃO QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art 1º. Fica acrescentado ao Capítulo III da Lei Complementar nº 75, de 06 de novembro de 2013, a Seção III e o seguinte art. 42-A:

“SEÇÃO III – Das bancas de jornal e revistas

Art. 42-A – A instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos somente se dará mediante permissão de uso, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e em locais designados previamente pelo Executivo.

§ 1º - Os titulares de Termo de Permissão de Uso outorgado para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas, deverão ser os proprietários das mesmas e poderão comercializar os seguintes produtos:

I - jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de Leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

II - refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte (líquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra Pack de até 600 ml, através de refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;

III - doces industrializados, biscoitos salgados e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais;

IV - artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reprodutores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e tonners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte deste segmento;

V - artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4 (folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, cliques, elásticos, etiquetas, ímãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos similares de pequeno porte;



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

VI - cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia;

§ 2º- Além da comercialização dos produtos referidos no § 1º deste artigo, as bancas de jornal e revistas podem prestar serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, comercializar assinaturas de revistas, captar serviços de revelações fotográficas e recepcionar encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

§ 3º- A comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal da banca e para evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, 50% (cinquenta por cento) do espaço interno útil da banca será destinado à exibição de produtos da linha editorial.

§ 4º- É direito do permissionário colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público.

§ 5º- A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

§ 6º - A licença para a exploração de bancas é pessoal e será expedida em nome do requerente.

§ 7º - O licenciado poderá registrar na Secretaria Municipal de Finanças um preposto que responderá solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença.

§ 8º - Em caso de falecimento ou incapacidade do titular, a licença será transferida ao cônjuge ou companheiro estável, na forma da legislação federal ou aos filhos do permissionário, guardadas as prescrições desta Lei.

§ 9º - São documentos essenciais para inscrição no Cadastro mobiliário da Prefeitura, a fim de obter a Permissão que trata o *caput*:

I – Cópia do RG e do CPF do requerente;

II – CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

III - Comprovante de Residência do Responsável Legal pela Banca;

III – Contrato Social, Estatuto Social, Certificado de Micro empreendedor Individual ou qualquer documento constitutivo da empresa;

IV - Certidão negativa de débitos, caso tenha inscrição mobiliária ou imobiliária;



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

V- Croqui, indicando as dimensões da banca, o espaço destinado aos transeuntes.

VI – Declaração de Uso de Propaganda própria ou de Terceiro, se for o caso, com o tamanho da propaganda, e se é iluminada ou não iluminada

§ 10º - O permissionário recolherá, anualmente, as taxa de Licença para funcionamento ou localização, previstas na legislação;

§11º - As dimensões e características estéticas das bancas serão determinadas pelo Executivo, de acordo com o local da instalação, observando-se a urbanização e o paisagismo.

§12º- Respeitada a situação existente, o Executivo determinará um distância mínima entre uma e outra banca que for instalada a partir da vigência desta lei.

§13º - Somente será permitida a mudança de localização da banca, com autorização expressa do Executivo.

§14º - Ao permissionário de banca de jornais e revistas, a seu preposto ou empregado que descumprirem o disposto neste Lei serão aplicadas, solidariamente, as sanções previstas na Lei 75/2014 (Código de Posturas), Lei 1383/1983 (Código Tributário Municipal), sem prejuízo de outras em regulamento a ser expedido pelo Executivo Municipal.

§15º- Não será permitida a exploração de bancas de jornais e revistas aos proprietários de empresas distribuidoras de jornais e revistas, proibição extensiva ao cônjuge.

§ 16º – São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de Leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

V - expor e comercializar refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte (líquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra Pack de até 600 ml, através de refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

VI - expor e comercializar doces industrializados de até 200 gramas, biscoitos salgados de até 200 gramas e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais;

VII - expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reprodutores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e tonners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte deste segmento;

VIII - expor e comercializar artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4 (folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, clipes, elásticos, etiquetas, ímãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos similares de pequeno porte;

IX - cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia;

X - prestação de serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, comercialização de assinaturas de revistas, captação de serviços de revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

§17º - Constituem atos lesivos ao desempenho atividade de permissionário de bancas de jornais e revistas, e da aplicação de penalidade:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas, bem como exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

VII - deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações da banca;

VIII - interromper o atendimento ao público por período igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente.

IX - expor ou vender mercadoria e comercialização não autorizada;

11/05/8



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

X - depositar jornal, revista ou qualquer outra mercadoria no solo, mesas, caixotes, estantes ou outros recursos fora da área considerada restrita à banca, bem como efetuar a sua comercialização;

XI - não tratar o público com urbanidade;

XII - não recolher nos prazos regulamentares os tributos devidos à Fazenda Municipal e pertinentes à atividade;

XIII - veicular qualquer espécie de propaganda política ou ideológica, bem como eleitoral, salvo a que constar de jornais, revistas ou publicações expostas à venda;

XIV - transferir a banca do local sem prévia autorização do órgão competente;

XV - interromper o atendimento ao público por período igual ou superior a 30 dias ininterruptos, sem motivo justificável, caracterizando desistência da exploração.

XVI - a descaracterização da comercialização de revistas e jornais como atividade principal da banca que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, assim entendida caso menos que 51% (cinquenta e um por cento) do espaço interno útil da banca seja destinado à exibição de produtos da linha editorial.

XVII - dificultar a ação da fiscalização;

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos por meio de Decreto a ser expedido pelo Executivo municipal.

Art. 2º – O Capítulo III da Lei Complementar 75, de 6 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo III – Da realização de eventos, do comércio ambulante e das bancas de jornal e revistas”

Art 3º- Ficam alterados o § 1º e §5º do artigo 145 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e alterações posteriores, que passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 (...)

§ 1º Em caso de transferência por falecimento do permissionário, o herdeiro indicado em disposição de última vontade ou, na sua falta, o seu cônjuge, ou na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou irmãos de permissionários, na ordem indicada, o quais deverão, entretanto, manifestar por escrito sua intenção dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da morte “*de cujus*”. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição.

(...)

fl. 062



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

§ 5º Fica autorizada a permanência de auxiliares do permissionários, desde que não reste caracterizada a substituição do titular da permissão por aqueles, nas hipóteses de ausência por férias no máximo de 30 dias anuais, licença médica ou outro motivo justificativa, desde que devidamente comunicado e autorizado pelo setor responsável.”

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 11/07/19.


FÁBIO ALVES MOREIRA

VEREADOR – MDB



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar pretende regulamentar e dar uma maior versatilidade aos permissionários das bancas de jornais do município, bem como dar uma maior segurança jurídica aos possíveis herdeiros dos permissionários em geral, e um conforto maior nas suas atividades laborais rotineiras.

O aumento da utilização de mídias eletrônicas pelos brasileiros faz com que as bancas de jornais e revistas enfrentem uma concorrência desleal diante de supermercados, farmácias e lojas de conveniência que muitas vezes comercializam os produtos oferecidos por aquele segmento.

Muito se houve falar que jornal do dia é notícia velha, pois um dia antes já tiveram acesso pela internet. A não ser aquela pessoa que tem o hábito real de pegar no papel ou o quer para algum trabalho específico. Pois o que mais prejudicou o negócio foram as assinaturas, o acesso fácil e gratuito ao conteúdo na internet e a falta de apoio das Editoras nas campanhas promocionais.

Porém, a demanda por produtos e serviços em bancas de jornal e revista também tem transformado sua prestação de serviço ao longo dos anos. Pesquisa inédita realizada nas principais capitais pela empresa ToolBoxTM, consultoria especializada em ponto de venda (PDV), demonstra que as bancas estão se tornando cada vez mais um canal de conveniência. De acordo com informações publicada pelo Sindicato dos Vendedores de Revistas e Jornais de São Paulo (Sindjorsp), “foram pesquisados 3.352 estabelecimentos de um total de 16 mil bancas atendidas pela principal distribuidora do país, a Dinap. O estudo mostra que 68% das bancas visitadas comercializam gomas e confeitos, 52% bebidas refrigeradas enquanto que o serviço de fotocópia representa 12%.

Assim, a lei que disciplina a localização, funcionamento e instalação das bancas de jornais e revistas no Município de Cubatão precisa acompanhar essa transformação, pois quem só depende da venda de jornais e revistas muitas vezes não consegue sobreviver.

Fls 08B



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Permitir que as bancas invistam em modernidade para atrair público e compensar as perdas sofridas pelos nossos queridos e respeitados “Jornaleiros” é o objetivo do projeto de lei que ora apresento.

A regulamentação é uma necessidade, tanto que a maioria das capitais e grandes cidades do Brasil já regulamentaram e/ou alteraram a regulamentação existente, alargando o rol das mercadorias comercializadas por esses estabelecimentos.

Assim, o projeto de Lei Complementar pretende, como foi feito em outros municípios, prezar pela sobrevivência das bancas de jornais, possibilitando um leque de produtos a serem comercializados, porém sem perder a sua essência mantendo em 50% de seus produtos relacionados a artigos de editoriais e jornais.

O presente projeto de Lei também tem a intenção de em caso de falecimento do permissionário dar um prazo de 180 dias para transferência da permissão e a regulamentação de auxiliares em determinados casos, alterando o Código Tributário Municipal.

Certo dessa iniciativa ser salutar para a regularização e melhor disciplinação de permissionários, com destaque para os de banca de jornal, é que conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 11/07/19.


FÁBIO ALVES MOREIRA

VEREADOR – MDB